



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 715 / 2005  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE: 14 / 09 / 2005  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/204/05  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200414089  
RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S/A  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDÔNEO.** – Apesar da 2ª. via da nota fiscal não ser apropriada, a comprovação do registro da operação no livro de saídas da emitente torna válido o crédito decorrente da operação, conforme inciso VIII do art. 65 do RICMS, não se podendo taxar de inidôneo tal documento, implicando na insubsistência da acusação. Decisão unânime pela reforma da decisão condenatória proferida pela instância monocrática, para a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Recurso voluntário provido.

**RELATÓRIO**

De acordo com a inaugural, a empresa acima indicada foi autuada por transportar mercadorias acobertadas pela 2ª via nota fiscal nº. 36216, considerada inidônea para acobertar o trânsito de mercadoria. Foi lavrado termo de retenção sem que a situação fosse regularizada no prazo nele concedido.

Como base de cálculo, foi informado o valor de R\$ 25.838,88 (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos) e considerados infringidos os artigos 16, I "b"; 21,II, "c"; 28; 131 e 169, I, todos do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade inserta no artigo 123, III "a", da Lei 12.670/96.

Complementando o feito, o autuante anexa o Termo de Retenção ou Apreensão nº 1140/04, o Conhecimento de Transporte nº 039888 e a 2ª via da nota fiscal objeto da autuação.

Não houve contestação ao feito.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela procedência da autuação, por considerar caracterizada a apontada infração.

Comparecendo ao processo em grau de recurso, a autuada esclarece que trafegava com a 2ª via da nota fiscal em questão em virtude da primeira via ter sido apreendida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas, sendo liberada somente em 25 de novembro de 2004, depois de decorrido o prazo previsto no Termo de Retenção nº 1140/04, emitido pelo Fisco deste Estado. Bem assim, acrescenta que esse documento, que ora traz aos autos, fora registrado no livro Registro de Saídas de Mercadorias da emitente, conforme comprovante que anexa.

A Procuradoria Geral do Estado, acatando as razões recursais, manifestou-se pela reforma da decisão monocrática, para a improcedência da autuação.



## VOTO DA RELATORA

O assunto tratado nestes autos diz respeito à acusação de transporte de mercadorias acobertadas por documento inidôneo, eis que se fazia acobertado pela 2ª via da Nota Fiscal nº 36216, a qual foi retida, tendo expirado o prazo concedido pela fiscalização sem a devida regularização.

A recorrente impugna o feito sob o argumento que a primeira via da nota fiscal em referência houvera sido apreendida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas, somente sendo liberada no dia 25 de novembro de 2004, depois de decorrido o prazo concedido no Termo de Retenção nº 1140/04, emitido pelo Fisco deste Estado. Bem assim, acrescenta que esse documento, ora trazido aos autos, fora registrado no livro Registro de Saídas de Mercadorias da emitente, conforme comprovante que anexa.

A situação retratada nestes autos esta prevista no nosso RICMS como hipótese de inidoneidade de documento, conforme dispõe o art. 131, inciso VIII, todavia, a recorrente trouxe à colação comprovação do registro da operação em referência no livro registro de saídas da emitente, fazendo com que o crédito daí decorrente seja aceito, consoante o disposto no art. 65 inciso VIII in verbis:

*“Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:*

...  
*VIII – quando a operação ou prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro de saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.”* (grifos não originais)

Dessa forma, fazendo-se uma análise sistemática da legislação, ao cumprir a exigência acima comentada fica convalidado o crédito da operação, permitindo inferir-se que não se pode taxar de inidôneo tal documento, conseqüentemente, improcedente é a acusação fiscal em comento.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para que seja reformada a decisão condenatória proferida pela primeira instância, julgando-se IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

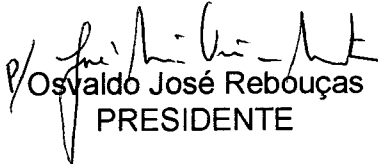


**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente TRANSPORTADORA COMETA S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente e fez a sustentação oral do recurso, os representantes legais da recorrente, Dr. Fernando Falcão e Dra. Talita Lima Amaro.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 2.005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

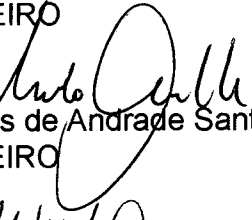
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

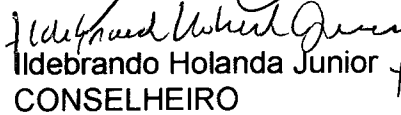
  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO